



**Acórdão nº 9.990**

Sessão do dia 08 de novembro de 2007.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.988**

Recorrente: **MANOEL CARLOS BARBOSA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***ISS - DECADÊNCIA***

*Comprovada a ocorrência de erro na identificação do imóvel objeto da lide e que as obras ali existentes ocorreram em período protegido pela decadência, há de ser declarada a nulidade do lançamento. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Discute-se na fase atual do processo, já agora complementado por esclarecimento prestado pelo Instituto Pereira Passos em razão de prudente solicitação da representação da Fazenda, se o valor arbitrado e contestado pelo requerente tem amparo legal face a erro na identificação do mesmo imóvel em levantamento aerofotogramétrico.

A informação acostada aos autos deixa inequívoca a ocorrência de erro material na identificação e caracterização do imóvel tributado, bem como permite concluir que os acréscimos datam de período já protegido pelos efeitos da decadência.



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**



**Acórdão nº 9.990**

O relatório expositivo apresentado pelo Representante da Fazenda, resume com clareza os pontos fundamentais da questão como hoje está posta, e o subscrevemos em seu inteiro teor.

“Cuida o presente de recurso voluntário, interposto por Manoel Carlos Barbosa, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 2420/2004, emitida pela falta de recolhimento do ISS devido pela construção de imóvel bifamiliar com 03 pavimentos, com área total de 278,96 m<sup>2</sup>.

O Sr. Manoel Carlos Barbosa, na Nota de Lançamento ora discutida, é, por responsabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária por não ter identificado os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimos de bens, devido pelos construtores ou empreiteiros, como determinado pelo art. 14, inciso IV, da Lei nº 691/84.

Ainda irredimido, alega o Recorrente que a análise realizada pelo Instituto Pereira Passos foi do imóvel construído no lote 13 (nº 259) e não do construído no lote 18 (nº 309). Assevera, ainda, não ter havido revisão de numeração, razão por que requer novo parecer do Instituto Pereira Passos, reafirmando que a construção, no lote 18 – nº 309, é anterior a 1997.

Em face do alegado, requeremos a remessa dos autos ao Instituto Pereira Passos para que este informasse se, de fato, o lote 18 corresponde ao nº 309 da Rua Engenheiro Octacílio Franciscone Porto, em Senador Camará.

Se correta a afirmativa do Recorrente, que esse Instituto informe o número de pavimentos do imóvel ali construído, constante de levantamento aerofotogramétrico realizado antes de 01/01/2000, a fim de fazer prova neste processo.

Em resposta, informa o Instituto Pereira Passos, primeiro, que é correta a afirmativa do Recorrente. Depois, que, analisando o arquivo digital da folha 287-A-III-2, editada em 1999, a partir do vôo realizado em 17/05/97, verificou que a edificação localizada no imóvel situado à Rua Octacílio Franciscone Porto, lote 18, nº 309, (Antigo nº 51, conforme a reambulação), Senador Camará, possui duas projeções detalhadas da seguinte forma:

Projeção de frente com altitude ( $Z = 70,42$  m) e cota de meio fio ( $Z = 62,78$  m). A diferença entre estas medidas é a altura da projeção ( $H = 7,64$  m) em relação ao nível do meio fio. A área aproximada desta projeção é 33,49 m<sup>2</sup>.

Projeção de fundo com altitude ( $Z = 72,43$  m) e cota de meio fio ( $Z = 62,78$  m). A diferença entre estas medidas é a altura da projeção ( $H = 9,65$  m) em relação ao nível do meio fio. A área aproximada desta projeção é 80,85 m<sup>2</sup>.





**Acórdão nº 9.990**

Com estes dados a SMF poderá calcular o número de pavimentos e a área total construída pressupondo uma altura para o pé direito da edificação.

Do informado, temos:

Projeção de frente, H = 7,64 metros  
Projeção de fundo, H = 9,65 metros

Se cotejarmos essas medidas com o informado nas fls. 10, de que o segundo pavimento tem área parcialmente descoberta, teremos os fundos com 9,65 m de altura (três andares) e a frente com 7,64 m de altura, (dois andares).”

A Representação da Fazenda opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

Discute-se na fase atual do processo, já agora complementado por esclarecimento prestado pelo Instituto Pereira Passos em razão de prudente solicitação da representação da Fazenda, se o valor arbitrado e contestado pelo requerente tem amparo legal face a erro na identificação do mesmo imóvel em levantamento aerofotogramétrico.

A informação acostada aos autos deixa inequívoca a ocorrência de erro material na identificação e caracterização do imóvel tributado, bem como permite concluir que os acréscimos datam de período já protegido pelos efeitos da decadência, ou seja em 17.05.97, como bem descreve o parecer da Fazenda.

Comprovada a ocorrência de erro material na identificação do imóvel e que as obras ali existentes ocorreram em período já protegido pela decadência, voto, acompanhando a Representação da Fazenda, pelo PROVIMENTO do recurso em todos os seus efeitos.



Prefeitura do Rio

Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.



**Acórdão nº 9.990**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MANOEL CARLOS BARBOSA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**  
CONSELHEIRO RELATOR



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**